



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343735

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2102507-34.2025.8.26.0000**

Relator(a): **HERMANN HERSCHANDER**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

HC n.	2102507-34.2025.8.26.0000
Impetrantes:	Adv. Victor Pegoraro Adv. ^a Gabriella Silvestre Pegoraro
Paciente:	Marcelo Mazon dos Santos
Comarca:	Santos

Vistos.

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados Victor Pegoraro e Gabriella Silvestre Pegoraro em favor de **Marcelo Mazon dos Santos**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária, da comarca de Santos.

Assevera a impetração, em apertada síntese, que o indiciamento do paciente – por tráfico de drogas e dois homicídios tentados – não se confirmou, eis que ele foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denunciado pela prática de “*injúria racial, injúria e disparo de arma de fogo*”.¹ Alega que o Ministério Público pleiteou a revogação da prisão preventiva do paciente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Afirma também que o pedido liminar deduzido no outro *habeas corpus* impetrado em favor do paciente foi indeferido antes do oferecimento da denúncia, ou seja, quando o contexto fático ainda apontava para a prática de dois homicídios tentados. Requer, diante do novo quadro fático-probatório, a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva decretada, fixando-se medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida em Plantão Judiciário de Segunda Instância, pelo Exmo. Sr. Desembargador CRESCENTI ABDALLA.²

2. A impetração encontra-se prejudicada.

Em consulta ao *site* deste Eg. Tribunal, obteve-se a informação de que o Juízo *a quo*, em 07.04.2025, deferiu liberdade provisória ao paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas do cárcere, e determinou a expedição de alvará de soltura em seu favor.³

Resulta nítido que o presente pedido perdeu seu objeto.

3. Posto isso, monocraticamente, julgo prejudicada a impetração.

Publique-se.

¹ Fl. 01.

² Fls. 22/23.

³ Fls. 179/181 (Processo n. 1503117-60.2025.8.26.0385).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após, para ciência, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Por último, após as formalidades de praxe, arquivem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
Relator